

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.951.176 - SP (2021/0235295-1)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de recurso especial interposto por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Itália contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Compulsando os autos, verifica-se que o Fundo de Investimento interpôs agravo de instrumento desafiando decisão interlocutória do Juízo de primeiro grau, na qual indeferiu os pedidos do agravante de penhora de quotas sociais, de faturamento bruto mensal e de bens imóveis, bem como os pedidos de quebra dos sigilos bancário e fiscal, de apreensão de passaporte, de suspensão do direito de dirigir veículo automotor e de expedição de ofícios à Receita Federal e ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

Analisando aquele agravo, a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do aresto assim ementado (e-STJ, fl. 295):

Agravo de instrumento – Execução – Pedidos de penhora de quotas sociais; de faturamento bruto mensal; e de bens imóveis; quebra de sigilos bancário e fiscal; apreensão de passaportes; suspensão de direito de dirigir veículo automotor; expedição de ofícios à Receita Federal e ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) – Indeferimento – Perda superveniente do interesse recursal, com relação ao pleito para expedição de ofício à Receita Federal, porque determinado em sede de reapreciação pelo d. Juízo “a quo” – Ausência de fundamentação afastada – Da leitura do ato impugnado é possível extrair seu alcance, ressaltando-se que as decisões interlocutórias podem ser exaradas de forma concisa – Quanto aos pedidos para penhora de quotas sociais, faturamento e imóveis, na verdade, não há indeferimento, mas postergação da análise para momento posterior a providências que o d. Juízo “a quo” entende pertinentes – Pleito de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e passaporte, como medida coercitiva para pagamento do débito nos autos – Indeferimento mantido – Medida que se mostra demasiadamente gravosa, diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Inexistência de efeitos coercitivos para atendimento de ordem judicial – Prejuízo à vida cotidiana do cidadão, extrapolando os limites da lide – Precedentes – Pedido de expedição de ofício com fins de obtenção de informes junto ao Sistema

# Superior Tribunal de Justiça

CCS/BACEN – Indeferimento mantido – Órgão investigativo que não se presta à consulta para fins de satisfação de créditos – Precedentes – Pedido de quebra de sigilos bancários para obtenção de extratos – Indeferimento mantido – Não há, na atual fase do processo, como dispor acerca da insuficiência dos bens já indicados à constrição, até porque, permanece controvertido o “quanto debeat”, diante do provimento de apelo interposto nos embargos à execução – Ausente, ademais, comprovação de condutas que demonstrem uso da personalidade jurídica da sociedade com o fim de fraudar credores ou praticar abuso de direito – Precedentes – Decisão mantida – Recurso conhecido em parte e improvido.

Os embargos de declaração opostos pelo demandante foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 312-340), interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente defende haver divergência jurisprudencial e violação ao art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, em síntese, que, ante o longo lapso temporal – 7 (sete) anos – de tramitação da execução por ele movida contra os recorridos, sem a efetiva satisfação do seu crédito, e o esgotamento dos meios tradicionais de penhora, mostra-se possível a adoção de medidas executivas atípicas, tais como: **i)** a apreensão dos passaportes e das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNHs) dos executados/recorridos; **ii)** a expedição de ofícios à Receita Federal e ao Banco Central para obtenção de cópias de eventuais declarações de repatriação de recursos, bens e/ou direitos de origem lícita; e **iii)** a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos executados/recorridos.

Contrarrazões às fls. 401-412 (e-STJ).

Admitido o apelo especial na origem (e-STJ, fls. 413-415), os autos ascenderam a esta Corte Superior.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.951.176 - SP (2021/0235295-1)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

A controvérsia recursal consiste em definir o cabimento e a adequação de medidas executivas atípicas especificamente requeridas pelo recorrente, sobretudo a quebra de sigilo bancário.

**1. Do cabimento de medidas executivas atípicas**

Com efeito, dispõe o art. 139, IV, do CPC/2015, que: "o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe [...] determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Consubstanciada nesse dispositivo legal, a jurisprudência desta Corte Superior, a exemplo do REsp n. 1.788.950/MT, assentou-se no cabimento de medidas executivas atípicas "desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 26/4/2019).

**1.1. Da pretensão de suspensão de CNH e de retenção de passaporte**

Em aplicação prática do entendimento supracitado, este Tribunal já considerou adequadas a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a retenção do passaporte do devedor, a fim de impeli-lo ao cumprimento da obrigação de pagar quantia. Nesse sentido: **REsp 1.894.170/RS**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020; e **HC 597.069/SC**, Rel. Ministro Paulo de

Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 25/9/2020.

Fundamentada no mesmo raciocínio, a Quarta Turma, no RHC n. 97.876/SP (DJe de 9/8/2018, Relator Ministro Luis Felipe Salomão), considerou ilegal e arbitrária a decisão judicial que, na hipótese concreta, determinou a suspensão do passaporte da parte executada, por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável, notadamente em virtude da ausência de demonstração do esgotamento dos meios tradicionais de execução, não se revelando a necessidade da medida naquele momento.

Na espécie, a Corte estadual manteve a decisão interlocutória do Juízo de primeiro grau que indeferiu tais providências executivas, sob os argumentos de que "se mostram demasiadamente gravosas, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (e-STJ, fl. 299), bem como por não produzirem "efeitos coercitivos para atendimento de ordem judicial, além de prejudicar, sobremaneira, a vida cotidiana do cidadão, extrapolando os limites da lide" (e-STJ, fl. 300).

Por conseguinte, verifica-se que a conclusão delineada no aresto recorrido – no sentido de que a pretensão de suspensão das CNHs e de retenção dos passaportes dos devedores, por si só, afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – vai de encontro ao entendimento desta Corte Superior, impondo-se a devolução dos autos à origem para que aprecie referidas questões, consoante a cognição assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

## **1.2. Da pretensão de expedição de ofício à Receita Federal e ao Banco Central, bem como da quebra de sigilo fiscal**

Em relação à pretensão de expedição de ofício, tanto à Receita Federal quanto ao Banco Central – para perquirir acerca da existência de bens repatriados –, bem como à postulada quebra de sigilo fiscal, constata-se que essas matérias nem sequer foram objeto de análise pelo Tribunal local, o que se corrobora pelo disposto no acórdão recorrido, quanto a um dos pontos, de que "houve perda superveniente do interesse recursal, com relação ao pleito para expedição de ofício à Receita Federal, porque determinado em sede de reapreciação pelo d. Juízo 'a quo'" (e-STJ, fl. 297).

Evidenciada, desse modo, a ausência de prequestionamento no que se

refere às questões supracitadas, incide a Súmula 211/STJ.

### **1.3. Da pretensão de quebra de sigilo bancário**

No que concerne à pretensão de quebra de sigilo bancário, a matéria merece uma análise mais detida.

A princípio, convém destacar que a inviolabilidade desse sigilo, embora não esteja expressamente albergada no texto constitucional, decorre do direito fundamental de sigilo de dados consagrado constitucionalmente (art. 5º, XII, da CF/1988), o qual, por sua vez, está estreitamente ligado à inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, da CF/1988), integrando, assim, os direitos da personalidade.

Sobre a temática, registre-se a seguinte consideração doutrinária de David Diniz Dantas:

[...] O sigilo bancário nada mais é do que um desdobramento do sigilo de comunicação de dados. Com efeito, os dados bancários de um indivíduo podem, em muitos casos, revelar o modo de vida desse indivíduo, seus hábitos, como por exemplo, onde compra, onde faz suas refeições, que tipo de negócios desenvolve e com quem, onde desfruta suas horas de lazer etc. Esses dados, por estarem intimamente ligados ao modo de ser das pessoas, devem receber especial proteção, sob pena de - por via inversa - fazermos tábula rasa do direito à privacidade.

[...]

Em suma, compreendemos que tanto o direito à privacidade (art. 5º, X, da CF), como o direito ao sigilo da comunicação de dados (art. 5º, XII, da CF) agasalham, como direito fundamental implicitamente acolhido pela Constituição Federal, aquilo que podemos denominar de "direito ao sigilo bancário".

*(Sigilo Fiscal e Bancário – Coordenadores Reinaldo Pizolio e Jayr Viégas Gavalhão Jr. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 346-347)*

Impende registrar que a circunstância de um dos executados tratar-se de pessoa jurídica, não obsta a proteção aos direitos da personalidade, pois, nos termos do art. 52 do CC, "aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade".

Assenta-se, com base nessas premissas, que o sigilo bancário é um direito fundamental implícito, sendo, assim, passível de mitigação, dada a sua relatividade, contanto que se observe a proporcionalidade da limitação imposta.

# Superior Tribunal de Justiça

Relativamente ao tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001 – que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras –, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das "suas operações ativas e passivas e serviços prestados" (art. 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (art. 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (art. 6º).

Não se destinando a nenhuma dessas finalidades, contudo, a violação ao dever de sigilo bancário, ainda que decorrente de decisão judicial, pode configurar o crime de que trata o art. 10 da LC n. 105/2001, assim redigido:

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Como se pode observar, essa medida drástica constante do art. 10 da LC n. 105/2001, decorre da tutela constitucional conferida, implicitamente, ao dever de sigilo dos dados bancários, que é uma espécie de direito da personalidade (proveniente da inviolabilidade à intimidade, à vida privada e ao dever de sigilo de dados), de forma que a sua flexibilização se revela possível apenas quando destinar-se à salvaguarda do interesse público.

Na mesma esteira, Tercio Sampaio Ferraz Júnior (citando Celso Antônio Bandeira de Mello) discorre que, "se há interesse público envolvido, o sigilo privado sobre informações armazenadas pode ser excepcionado" (*Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves – Coordenadores Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho e Vasco Branco Guimarães. 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 102*).

Ao revés, não se revela plausível, em princípio, essa atenuação, quando visar à satisfação de um direito patrimonial disponível, tal como o adimplemento de obrigação pecuniária, de caráter eminentemente privado, mormente quando existentes outros meios suficientes ao atendimento dessa pretensão.

A título de exemplo, como alternativa ao atendimento do objeto da execução, notadamente daquela que consista em obrigação de pagar quantia, aponta-se que o juiz

pode se utilizar da penhora *on-line* positivada no art. 854 do CPC/2015 (equivalente ao art. 655-A do CPC/1973), determinando o bloqueio de valores porventura existentes em contas bancárias de titularidade do devedor.

Aliás, ressaíndo frustrada a penhora *on-line*, que é uma medida mais enérgica do Poder Judiciário, com menos razão se justificaria a decretação da quebra de sigilo bancário destinada à satisfação do crédito exequendo, por acarretar apenas a publicidade das movimentações bancárias da parte executada, o que não caracteriza nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como consta no art. 139, IV, do CPC/2015.

Acerca da temática, a Terceira Turma desta Corte manifestou-se na linha cognitiva de que "a satisfação do crédito bancário, de cunho patrimonial, não pode se sobrepor ao sigilo bancário, instituto que visa proteger o direito à intimidade das pessoas, que é direito intangível da personalidade" (REsp 1.285.437/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 2/6/2017).

Ademais, ainda que baseado em suposta fraude o pedido de quebra de sigilo bancário, o seu acolhimento, além da necessidade de observância aos limites legais (LC n. 105/2001) e constitucionais (art. 5º, X e XII, da CF/1988) acima mencionados, pressupõe a existência de elementos indiciários da prática do ato fraudulento que implique prejuízo ao interesse público, em virtude da sua gravidade e reprovabilidade, não bastando meras alegações de interesse nitidamente privado, no sentido de longo transcurso temporal da execução (mais de 7 anos, segundo o recorrente) e de tentativas frustradas de localização de bens.

Verifica-se, desse modo, o descabimento e a inutilidade da medida postulada, a denotar a sua desproporcionalidade, ressaíndo impositiva a sua rejeição.

Não há como subsistir, outrossim, o entendimento já exarado em outra oportunidade por esta Corte, no sentido de que "o deferimento da quebra do sigilo fiscal e bancário do executado só é possível em casos excepcionais, após comprovado que a exequente exauriu as possibilidades de localização de bens penhoráveis" (AgRg no Ag 982.780/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/5/2008, DJe 6/6/2008).

Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do

crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental – que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) –, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica.

## **2. Conclusão**

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que reaprecie o pedido de suspensão das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNHs) e de apreensão dos passaportes dos recorridos/executados, nos termos do entendimento desta Corte Superior.

É como voto.